

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 931/00/4^a
Impugnação: 52.343
Agravo: 2.539
Impugnantes/Agravantes: Barter Ltda. (Autuada)
Sotreq S/A (Coobrigada)
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000118103-91
Inscrição Estadual: 058.443144.02-84 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - Dispensável a produção de prova pericial, a qual revela-se desnecessária, tendo em vista que os quesitos apresentados pelas Impugnantes já estão elucidados pelo conjunto de documentos e provas trazidos à colação. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento da Autuada localizado no estado do Espírito Santo. As mercadorias, "in casu", foram negociadas com a empresa SOTREQ S/A, sem circulação física pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário original, não configurando "ipso facto" a hipótese de ser esta a real empresa importadora. A empresa mineira é, sim, a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, oriundas da Contribuinte autuada, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Valor do AI: R\$ 177.315,13 (adequado à Lei n.º 12.729/97)

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%).

Motivos da autuação:

Constatou-se que a Autuada promoveu a importação de uma retroescavadeira, uma escavadeira hidráulica e 03 (três) tratores, procedentes dos Estados Unidos da América, conforme notas fiscais de sua emissão de n.ºs., 002683,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

003203, 001683, 001685 e 001689, desembaraçados por meio das DI's. de nºs., 003778, 005159, 143280, 143281 e 143282, e remetidos diretamente para contribuinte mineiro, caracterizando assim, o objetivo de destiná-las ao Estado de Minas Gerais. Em conseqüência, deixou-se de recolher ao erário público mineiro, o ICMS devido pela importação, infringindo, dessa forma, o disposto na Instrução Normativa nº. 02/93, que amparando-se ao artigo 155, parágrafo 2º., inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, reserva o ICMS ao Estado destinatário.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e Coobrigada impugnam em conjunto e tempestivamente o Auto de Infração (fls. 131/138), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Inicialmente, fazem referência ao dispositivo constitucional e aos textos legais que fundamentaram a ação fiscal.

Esclarecem que a operação autuada teve início mediante negociação praticada pela BARTER LTDA., estabelecida em Vitória-ES, quando esta importou as mercadorias constantes das DI's. nº. 003778, 005159, 143280, 143281 e 142282, desembarcadas e desembaraçadas através da Alfândega do Porto de Santos-SP., e negociadas com a empresa SOTREQ S/A., estabelecida em Belo Horizonte, *sem circulação física pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário.*

Aduzem que protocolou-se junto à Agência da Fazenda Estadual - Posto de Importação e Exportação, em Vitória-ES, ofício declarando que a mercadoria não transitaria pelo estabelecimento contribuinte naquele Estado, em virtude do desembarço diretamente em Santos-SP, do qual obteve a “*Declaração de Exoneração do ICMS na Estada de Mercadoria Estrangeira*”.

Entendem inaplicáveis os dispositivos legais elencados, só admissíveis nos casos de importação realizada por estabelecimento destinatário e importador de mercadoria situado em Minas Gerais, quando é sabido que o importador e destinatário da mercadoria, a BARTER Ltda., situa-se no Espírito Santo, assim, fora do campo de competência desse Estado.

Requerem realização de perícia, como forma de comprovar o conteúdo das alegações, quanto a legalidade da importação, circulação e pagamento regular e tempestivo dos tributos devidos, e formula os quesitos.

Invocam o art. 20, inciso III, § 2º, do Convênio s/nº., de 15/12/1970, que aprovou o Sistema Integrado de Informações Econômico – Fiscais – SINIEF, para justificar o procedimento adotado.

Juntam pareceres relativos a matéria ora discutida e dizem ser inconstitucional a Instrução Normativa DLT/SER 02/93, mesmo em face da norma contida no art. 88 da CLTA/MG, porque contrária ao disposto no art. 155, inciso IX, alínea “a” da Constituição de 1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a procedência da Impugnação.

A DRCT/Sul, em Réplica (fls. 131/138), refuta os termos da Impugnação.

Entende que a vinculação da importação à remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, restou clara e evidente, haja vista o fato de a Impugnante, nas Guias de Importação, figurar como consignatária, enquanto o destinatário mineiro figurou como importador.

Diz que a GI, emitida antes do registro da DI, demonstra que, antes mesmo do registro, já havia a intenção de remeter as mercadorias a Minas Gerais e que o diferimento concedido pelo Estado do Espírito Santo foi condicionado ao fato de a mercadoria nele não transitar.

Esclarece que a mercadoria foi importada sob o regime de trânsito aduaneiro indireto, modalidade na qual a mercadoria ingressa no país sem cobertura cambial, vale dizer sem o respectivo pagamento em dólares, pela Impugnante, o que demonstra claramente a posição de consignatária.

Aduz que o confronto entre a data de emissão das notas fiscais de entrada da Barter Ltda (fls. 05, 08, 10, 12 e 14 – 18/04/96, 24/06/96, 29/12/95, 29/12/95 e 29/12/95, respectivamente), com data de emissão da GI (fls. 48, 67, 80, 93 e 106 – 08/04/96, 30/10/95, 30/10/95, 06/11/95 e 07/06/96), deixa claro que a emissão da nota fiscal de entrada pela Barter antes da emissão da GI, conduz ao entendimento de que a mercadoria tinha por destino o Estado de Minas Gerais e a Sotreq.

Explica que na verdade a GI inicia qualquer procedimento de importação e como nela consta a empresa mineira como destinatária, consectário lógico é que a importação, desde o princípio destinava-se a Minas Gerais.

Diz que o art. 88 da CLTA, ao parametrizar o julgamento administrativo, impede a apreciação da antijuridicidade de dispositivos da legislação tributária.

Assevera que a jurisprudência do Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e a do judiciário corroboram a tese dos funcionários fiscais autuantes.

Salienta que incorre divergência dentro da SEF, sobre a IN 02/93, pois, inexistente qualquer manifestação no sentido de revogação da IN 02/93, bem como qualquer consulta neste sentido e que o Conselho de Contribuintes tem acolhido a sua vigência e eficácia.

Por fim, diz que o pedido de perícia revela-se medida meramente protelatória e sem pertinência, haja vista o fato de a discussão estar centrada sobre matéria de direito.

Pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 198.

Inconformadas, as Contribuintes interpõem, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 201/208).

Aduzem as Recorrentes que o Fisco, devido a alta complexidade da matéria, definiu de forma incorreta a falta de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, sob a alegação de que a Constituição Federal reserva o imposto devido na importação ao Estado destinatário da mercadoria.

Dizem que tal complexidade fica mais evidenciada a partir da leitura dos quesitos, quando são pedidos esclarecimentos sobre a empresa, BARTER LTDA, e, também, quanto ao recolhimento dos impostos devidos exclusivamente ao Estado do Espírito Santo.

Salientam que a resposta aos quesitos concedem à Câmara a oportunidade de melhor apreciação do caso, mesmo em face do contido no art. 88 da CLTA/MG, pelo que argüem o pleno direito de defesa.

Por fim acrescentam que a Auditoria Fiscal, não apresentou, com o indeferimento da perícia, as razões próprias e necessárias para assim proceder vez que os quesitos apresentados não podem ser elucidados apenas através dos documentos acostados aos autos.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 203/209, opina pela procedência parcial da Impugnação, para adequar o TICM – Termo de Início da Correção Monetária constante do DCMM de fls. 128, ao art. 1º da Resolução 2.717 de 11/09/95, que considera devido o ICMS no momento da entrada do bem no estabelecimento importador, ficando a decisão ilíquida, nos termos do § 5º do art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

DECISÃO

Preliminar:

Tendo em vista que os quesitos apresentados pelas Impugnantes já estão elucidados pelo conjunto de documentos e provas trazidos à colação, o que torna desnecessária a prova pericial requerida, nega-se, em preliminar e à unanimidade, provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos.

Mérito:

De acordo com a documentação acostada aos autos (notas fiscais de saída, Declaração de Importação (DI) e seus anexos I, II e III, e Declaração de Exoneração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira), a operação autuada tem origem na importação efetuada pela Impugnante das mercadorias constantes das DI's nºs 003.778, 005.159, 143.280, 143.281 e 143.282, desembaraçadas no Porto de Santos - SP.

Tais mercadorias, em seguida, são negociadas com a empresa SOTREQ S/A, sem circulação física pelo Estado de situação do estabelecimento importador e destinatário original.

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, “in verbis”:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

O imposto incide, também, sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Não há dúvidas, portanto, de que a empresa destinatária das mercadorias importadas é, na verdade, o estabelecimento da Autuada localizado no Estado do Espírito Santo, como já evidenciado nos autos. A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continua como sendo de origem estrangeira, mas a operação “in casu” já não é mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que importou.

No presente caso, as mercadorias, sem que circulassem fisicamente pelo Estado de situação da Autuada, importadora e destinatária original das mesmas, foram vendidas para a SOTREQ S/A, não configurando “ipso facto” a hipótese de ser esta a real empresa importadora. Esta sim, é a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, oriundas da Contribuinte autuada, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária.

Ademais, à época dos fatos, a Autuada agiu dentro da normalidade regulamentar, conforme preceitua o art. 3º, inciso VI, do RICMS/91, “in verbis”:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

VI - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador ou arrematante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

neste Estado, a mercadoria estrangeira que sair de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

(...)

O fato das mercadorias terem saído diretamente da Repartição Aduaneira, por si só, também não configura a hipótese apontada na peça fiscal.

A Norma Constitucional e Infraconstitucional têm como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem empresas situadas em outras unidades da Federação para promover importações indiretas, lesando a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

A intenção do legislador não foi a de interferir nos negócios comerciais de empresas que têm estabelecimentos em outras unidades da Federação, impedindo-as de vender mercadorias de origens estrangeiras, nas condições aqui apresentadas.

Não basta tão somente, a operação envolvendo mercadoria estrangeira, para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade de provas mais contundentes, que comprovem inequivocamente a vinculação entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Diante do exposto, Acorda a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que a julgavam parcialmente procedente nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 23/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator